PL Nº 017 /2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS O INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL – IFA, PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 11.350/2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 13:26 hs
DATA 25/04/23
ASSINATURA

Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA
Rua América, s/n, Bairro Novo Horizonte III
CEP: 68537-000

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 13 26 hs
DATA 25/04/23
ASSINATURA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssima Senhora Vereadora,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do município de Canaã dos Carajás, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS O INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL – IFA, PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 11.350/2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei tem por escopo autorizar o Poder Executivo Municipal a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) o Incentivo Financeiro Adicional – IFA, a título de incentivo profissional, recebido anualmente do Governo Federal – Ministério da Saúde, nos termos das Portarias nº 1350/GM/MS/2022; 2488/GM/MS/2011 e 260/GM/MS/2013, visando estimular os profissionais que trabalham nos programas estratégicos da Política Nacional de Atenção Básica e fortalecimento de políticas afetas a atuação dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

O montante do repasse do incentivo financeiro adicional, advindo de valor recebido do Governo Federal, será efetuado uma vez por ano, em parcela única e individualizada, dividido em partes iguais pelo número dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE no município de Canaã dos Carajás/PA.

O mote norteador da propositura em tela é a extrema relevância do trabalho exercido pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, na Atenção Primária à Saúde do Município de Canaã dos Carajás-PA, papel fundamental para a produção do cuidado em saúde e para o aumento da qualidade de vida dos usuários dos serviços de saúde.

O artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, preceitua que:

"Art. 198. (...)

> § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial."

Oportuno salientar que o dispositivo constitucional, ora referenciado, vem regulamentado na Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, alterada pela Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, a qual regulamenta e disciplina as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combates às Endemias, bem como prevê o incentivo financeiro com vistas ao fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

O artigo 9º-D, da mencionada Lei Federal nº 11.350/2006, estabelece que:

> "Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.
>
> § 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto:
>
> I - parâmetros para concessão do incentivo;
>
> II - valor mensal do incentivo por ente federativo.
>
> § 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município."

Nesse sentido, mencionam-se as Portarias do Gabinete do Ministro da Saúde (GM/MS) nº 2.488/2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia da Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), e 1.024/2015, que define a forma de repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos ACS e ACE, do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE, de que tratam os artigos 9º-C e 9º-D da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

O artigo 6º, da referida Portaria nº 1.024/2015, do Ministério da Saúde, que "Define a forma de repasse (...) do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE, de que tratam os artigos 9º-C e 9º-D da Lei Federal nº 11.350/2006", preceitua que:

> "Art. 6º O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006, será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo máximo de ACS passível de contratação nos termos da PNAB.
>
> § 1º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS de que trata o "caput" será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, observado o quantitativo máximo de ACS passível de contratação, nos termos da PNAB.
>
> § 2º O repasse dos recursos financeiros de que trata o "caput" deste artigo será efetuado periodicamente em cada exercício e corresponderá a 12 (doze) parcelas mensais, incluindo-se 1 (uma) parcela adicional no último trimestre de cada ano, a qual será calculada com base no número de ACS registrados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor vigente do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS."

Daí se extrai que os valores repassados pelo Ministério da Saúde sob a rubrica de Incentivo Financeiro são de caráter institucional, para fomento e cooperação com a efetivação de ações direcionadas à promoção da saúde e prevenção de doenças, vale dizer, fortalecimento de políticas afetas à atuação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Assim, o presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar uma norma já estabelecida pelo Governo Federal, no que se refere ao repasse dos recursos destinados ao incentivo financeiro adicional dos trabalhadores da saúde, neste caso os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, salientando que não acarreta aumento de despesas para o Município, pois são verbas vindas da União para tal finalidade.

Ao fim, imperioso repisar a competência do Município de prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, insculpida no art. 30 da Magna Carta.

O presente projeto busca, também, autorização legislativa para o repasse dos valores recebidos referentes ao ano de 2022, os quais devem ser pagos em 2023.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicitamos que seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, Estado do Pará, aos 13 (treze) dias do mês de abril de 2023.

Atenciosamente,

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
Prefeita de Canaã dos Carajás

explicado nas seções anteriores - 1ª DP versus RCL, e a 2ª DP versus RLD, com as projeções realizadas na Lei de diretrizes orçamentarias para 2023 (lei nº 1003/2022).

O custo da despesa adicional do projeto, apresenta um valor acumulado no triênio de **R$ 113.512,45 (cento e treze mil, quinhentos e doze reais e quarenta e cinco centavos).**

A primeira medição realizada conforme as bases parametrizadas pela lei de responsabilidade fiscal – LRF (lei nº101/2000), utilizando A RECEITA CORRENTE LIQUIDA- RCL, apresenta como indicador uma média de 0,002%. No acumulado somado as duas despesas – a projetada e a adicional, a média apresentada ficou em 18,54% (DP X RCL). Por conseguinte, o resultado apresenta indicadores bem abaixo do limite prudencial fixado pela lei (LRF), existindo legalidade na proposta, onde o custo adicional não comprometerá nenhum limite legal (tabela 4).

Contudo como já explicado, também foi feito a mensuração da despesa prevista com o programa, em relação a RECEITA DISPONIVÉL LIQUIDA – RLD, onde a média percentual representa 0,005% das fontes de receitas disponíveis. O acumulado da despesa programada na LDO, somado a despesa adicional advinda do projeto, projeta uma média de despesa de pessoal versus as receitas disponíveis na ordem de 47,14%.

Apesar de atualmente não existir uma determinação de teto no comprometimento dos recursos disponíveis para gastos com pessoal no município, a apuração realizada já apresenta um comprometimento de mais da metade desses recursos, tornando-se crucial para futuras ampliações da estrutura de pessoal, o devido controle com critérios, face a peculiaridade na formação do lastro de receita do município de Canaã dos Carajás, que possui receita voláteis, finitas e de uso especifico.

Contudo, apesar de um comprometimento maior com relação as fontes de receitas disponíveis, a despesa adicional num primeiro momento não compromete o equilíbrio fiscal do município, porém deve ser mantido constantemente o monitoramento de incremento de qualquer aumento de despesa.

Geam Meirey Ferreira dos Santos
Secretário de Planejamento
Portaria nº 019/2021 – GP

DECLARAÇÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS

Eu, JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA, Prefeita de Canaã dos Carajás/PA, no uso de minhas atribuições e atendendo às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, **DECLARO**, para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que as despesas resultantes do Projeto de Lei que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS O INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL – IFA, PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 11.350/2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, possui perfeita adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

Para que produza os legais e jurídicos efeitos, assino o presente.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, Estado do Pará, aos 13 (treze) dias do mês de abril de 2023.

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
Prefeita de Canaã dos Carajás/PA

PROJETO DE LEI Nº 017 /2022

CÂMARA UNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 13 26 hs
DATA 25/04/23
ASSINATURA

Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias o Incentivo Financeiro Adicional – IFA, previsto na Lei Federal nº 11.350/2006, e dá outras providências.

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA, Prefeita do Município de Canaã dos Carajás-PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), vinculados às equipes de Estratégias de Saúde de Família - ESF's e no Controle de Zoonoses e da Dengue, a parcela denominada incentivo financeiro adicional - IFA, recebida anualmente do Ministério da Saúde, nos termos das Portarias n° 1.350/GM/MS/2002, 2.488/GM/MS/2011 e 260/GM/MS/2013, do Ministério da Saúde, no parágrafo único do art. 5° do Decreto n° 8.474 de 22 de junho de 2015 e na Lei Federal n° 12.994 de 17 de Junho de 2014, visando estimular os profissionais que trabalham nos programas estratégicos da Política Nacional de Atenção Básica e o fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

Art. 2° O montante do repasse previsto no art. 1° desta Lei será advindo do valor recebido do Governo Federal - Ministério da Saúde, no último trimestre de cada ano, conforme Portaria n° 314, de 28 de Fevereiro de 2014, que estabelece os valores normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde, referente ao Incentivo Financeiro Adicional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), efetivamente repassado ao Município.

Parágrafo único. O valor de que trata este artigo será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde, referentes ao Incentivo Financeiro Adicional - IFA dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) efetivamente repassado ao Município, nos termos da Portaria n° 1.243/2015.

Art. 3° O valor de repasse do recurso financeiro da parcela adicional de que trata esta Lei será efetuada em parcela única e individualizada, dividido em partes iguais pelo número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), registrados no Sistema

Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES - em efetivo exercício de suas atividades, respectivamente, nas Estratégias de Saúde de Família - ESF's e no Controle de Zoonoses e da Dengue.

§ 1° Farão jus ao Incentivo Financeiro Adicional - IFA previsto nesta Lei, todos os profissionais que se encontrem em pleno exercício de suas funções, e estejam desenvolvendo participação efetiva de todas as atividades de fortalecimento e estímulos das práticas de prevenção e promoção da saúde, em prol da coletividade, bem como das capacitações e ações de educação permanente.

§ 2° Acarretará a perda do direito ao Incentivo Financeiro Adicional - IFA o profissional que no curso do período estiver em desvio de função, afastados e/ou licenciados, excetuando-se os casos em que o mérito do afastamento seja decorrente de licença em que o período de afastamento seja contabilizado como efetivo exercício.

§ 3° O Incentivo Financeiro Adicional - IFA somente será pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) enquanto perdurar o repasse realizado pelo Governo Federal, cessando a obrigação da Municipalidade em caso de término dos respectivos repasses pelo Ministério da Saúde.

§ 4° É vedado ao Poder Executivo Municipal fazer uso de qualquer fonte de receita para o pagamento do Incentivo Financeiro Adicional - IFA que não seja a estipulada no art. 1° desta Lei.

Art. 4° O valor repassado por meio da presente Lei não tem natureza salarial e não se incorporará à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional, observada a disposição contida no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não haverá incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou fundiários sobre o valor de incentivo financeiro adicional de que trata esta Lei.

Art. 5° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas, se necessárias.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o repasse dos valores recebidos do Ministério da Saúde a título de Incentivo Financeiro Adicional – IFA, referentes ao ano de 2022, os quais devem ser pagos no ano de 2023.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, Estado do Pará, aos 13 (treze) dias do mês de abril de 2023.

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
Prefeita de Canaã dos Carajás

IF Nº 10/2023

TIPO: Estudo técnico de impacto financeiro

Requerente: Secretaria Municipal de Saúde
Interessado: Gabinete da Prefeita, Sec. Mun.de Administração, Sec. Mun. de Planejamento

Assunto: Formulação de estudo de impacto financeiro com a proposta de concessão de incentivo financeiro para os agentes de combate a endemias - ACE.

Objetivo: O estudo técnico foi realizado com intuito de subsidiar com as devidas análises para amparar a viabilidade do Projeto de Lei de inciativa do Poder Executivo Municipal do Município de Canaã dos Carajás, através da Secretaria Municipal de Saúde, sobre a concessão do incentivo adicional aos Agentes de Combate às Endemias – ACE.

- **Legislações pertinentes analisadas:**

  - ✓ Lei Complementar nº 101/2000 LRF;
  - ✓ Lei municipal (LDO 2023) nº 1003/2022
  - ✓ Lei municipal (LOA 2023) nº 1026/2022
  - ✓ Lei Municipal nº 624/2014 (PCCR)
  - ✓ Emenda Constitucional 120/2022;
  - ✓ Lei nº 12.994/2014
  - ✓ Portaria GM/MS nº 1.971, de 30 de junho de 2022
  - ✓ Portaria GM/MS nº 2.109, de 30 de junho de 2022;
  - ✓ Portaria GM/MS nº 51, de 24 de janeiro de 2023

março 2023

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RECEBIDO
27 / 03 / 23

1.0 APRESENTAÇÃO

No dia cinco de maio de 2022, foi publicada a Emenda Constitucional - EC 120/2022, que acrescentou os incisos §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao artigo 198 da Constituição Federal, estabelecendo o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), que não poderá ser inferior a dois salários mínimos, sendo custeado a partir de então dentro da estrutura orçamentária da União, repassado aos outros Entes federados a partir do mecanismo de repasse do fundo a fundo do Sistema único de Saúde – SUS. Ficando a cargo dos estados e municípios, a missão de "*estabelecer vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, dentre outros pagamentos, "a fim de valorizar o trabalho desses profissionais*" (EC 120/2022). O artigo 198 d CF88, assim ficou:

> "Art.198. .....
>
> § 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias **fica sob responsabilidade da União**, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
>
> **§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.**
>
> § 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.
>
> § 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.
>
> **§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR).**
>
> [...]
>
> **(Grifo nosso)**

Onde destaca-se que os valores dos salários dos profissionais serão repassado na forma da **Assistência Financeira Complementar da União** aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), e Agentes Comunitários de Saúde – ACS, **Incentivo Financeiro** para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE (IF), bem como para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS proporcional ao número de ACE/ACS, cadastrados pelos gestores dos Estados, Distrito Federal e Municípios no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) que cumprirem os requisitos previstos na Lei, até o quantitativo máximo definido no parâmetro.

No ano em vigência foi publicado a portaria GM/MS nº 51, de 24 de janeiro de 2023, estabeleceu o valor do incentivo financeiro federal de custeio mensal referente aos Agentes de Combate às Endemias para o ano de 2023, assim descrito:

> Art. 1° Fica estabelecido, a partir de janeiro de 2023, o valor do incentivo financeiro federal de custeio mensal igual a dois salários mínimos por Agentes de Combate às Endemias (ACE), transferidos pela União aos estes federativos.
>
> Parágrafo único. O valor será repassado na forma da Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE (IF), **proporcional ao número de ACE** cadastrados pelos gestores dos Estados, Distrito Federal e Municípios no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) que cumprirem os requisitos previstos na Lei, até o quantitativo máximo definido no parâmetro. (**grifo nosso**)

A mesma legislação determina que o custo terá origem no orçamento da União, sendo repassado através dos repasses do bloco de custeio do fundo a fundo, do Ministério da Saude aos Entes federados, nos seguintes termos.

> Art. 3° Fica definido que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria, correrão **por conta do orçamento do Ministério da Saúde,** devendo onerar a Funcional Programática Funcional Programática 10.305. 5023.OOUB - PO: 0000 - Transferência aos entes federativos para o pagamento dos vencimentos dos Agentes de Combate às Endemias. (**grifo nosso**)

2.0 INTRODUÇÃO

2.1 Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

No texto original da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF 101/2000 a legislação trouxe dispositivos para restringir a geração da despesa (artigos 15 e 16) e em especial, a despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17), entendida como a derivada de norma que fixe para o ente a obrigação de sua execução por um período superior a dois exercícios:

> Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado
>
> Art. 17. **Considera-se despesa obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.** (Vide ADI 6357)
>
> § 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
>
> § 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
>
> § 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
>
> § 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
>
> [...] grifo ***nosso***

Através da legislação da Lei de Responsabilidade Fiscal foram criados diversos mecanismos de monitoramento, no qual os gestores teriam, e tem, a obrigatoriedade

durante suas respectivas administrações na manutenção da saúde financeira e equilíbrio fiscal dos Entes ao qual estão sob sua tutela.

3.0 PREMISSAS e PARÂMETROS LEGAIS

As premissas para medição dos custos tiveram como referência os dados informados no memorando nº 90-2023-DEGETES-SEMSA-HMDG, de 02/03/2023. Conforme os dados o valor unitário repassado a cada agente combate a endemias, será de R$ 2.424,00, num contingente de 27 ACEs, o valor com esse pagamento refletirá um custo ANUAL de um pouco mais de R$ 65.448,00. E segundo o documento houve no ano de 2022 um repasse do Ministério da Saúde- MS, através do fundo a fundo, na ordem de R$ 31.512,00. Com isso o custo residual que impactará no orçamento municipal, na unidade do Fundo Municipal de Saúde, será de **R$ 33.936,00 (trinta e três mil, novecentos e trinta e seis reais)**. A tabela abaixo demonstra o resumo.

Tabela 1 – Apuração do Custo Anual no Orçamento da SEMSA

		(a)	(b)	(a - b = c)
Quantidade de ACEs	**Custo Unitário**	**Custo Bruto no Ano (+)**	**Repasse Fundo a Fundo - MS (-)**	**Custo no Orçamento do Município (anual)**
27	R$ 2.424,00	R$ 65.448,00	R$ 31.512,00	**R$ 33.936,00**

A partir do custo no orçamento da SEMSA, foram realizados a apuração das métricas, e suas devidas atualizações pelas projeções do IPCA para no triênio - 2023-2024-2025.

3.1 Planejamento Orçamentário 2023

O projeto de lei que trata do orçamento anual para o exercício 2023, prevê uma receita corrente liquida para o exercício em execução de em R$ 2.049.728.443,15 (dois bilhões, quarenta e nove milhões, setecentos e vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quinze centavos). Conforme quadro abaixo:

Quadro 3 – Apuração do Vencimento Base

Para
Governo Municipal de Canaã dos Carajás
Consolidado

ORÇAMENTO PROGRAMA PARA 2023
PROJEÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA ORÇADA 2023
DESPESAS COM PESSOAL DO EXECUTIVO (I)	
3.1.90.04.00 Contratação por tempo determinado	127.575.278,02
3.1.90.11.00 Vencimentos e vant. fixas pessoal civil	129.100.206,09
3.1.90.13.00 Obrigações patronais	57.456.055,85
TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL DO EXECUTIVO (I).....	314.131.539,96
DESPESAS COM PESSOAL DO LEGISLATIVO (II)	
3.1.90.04.00 Contratação por tempo determinado	2.000.000,00
3.1.90.11.00 Vencimentos e vant. fixas pessoal civil	18.000.000,00
3.1.90.13.00 Obrigações patronais	4.200.000,00
3.1.90.92.00 Despesas de exercícios anteriores	200.000,00
TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL DO LEGISLATIVO (II).....	24.400.000,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTA - RCL.....	2.049.728.443,15
% do TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL DO EXECUTIVO sobre a RCL	314.131.539,96 (15,33 %)
LIMITE LEGAL DE DESPESAS DO EXECUTIVO	1.106.853.359,30 (54,00 %)
% do TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL DO LEGISLATIVO sobre a RCL	24.400.000,00 (1,19 %)
LIMITE LEGAL DE DESPESAS DO LEGISLATIVO	122.983.766,59 (6,00 %)

3.2 Custos Adicionais

A partir do custo inicial apurado, os valores foram atualizados pelas projeções do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo Comitê de Política Monetária (Copom) - Banco Central do Brasil.

No triênio - 2023-2024-2025 -, o valor da proposta apresenta um montante acumulado de **R$ 113.512,45 (cento e treze mil, quinhentos e doze reais e quarenta e cinco centavos).**

Tabela 2 – Apuração do custo adicional e atualização pelo IPCA projetado pelo BACEN

ANO	IPCA acumulado e projetado	REVISÃO	Data Base de Impacto	ANO	Data Base de Impacto
2022	*4,34% ├ 6,50%				
2023	6,50%	2023	Janeiro	2023	***R$ 36.141,84***
2024	5,30%	2024	Janeiro	2024	***R$ 38.057,36***
2025	3,30%	2025	janeiro	2025	***R$ 39.313,25***
					R$ 113.512,45

3.3 Parâmetros Legais da LRF – Receita Corrente Liquida X Despesa de Pessoal

A Norma determina que o incremento de despesa adicional de caráter continuado, deve ser medidas através de indicador referenciado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 17 da Lei nº 101/2000), onde essa metodologia considera como base a ***receita corrente liquida*** **-RCL** (todo o lastro de receita corrente do orçamento). Ao mesmo tempo quanto se trata de incremento de despesa de pessoal, é levando em consideração apenas o que se configura como salários e encargos, ou seja, os valores que são identificados no grupo natureza de despesa (GND)[1]: **1 – pessoal e encargos sociais.** No final através da relação da despesa de pessoal (DP), versus a receita corrente liquida (RCL), é encontrado o índice "balizador" para incremento e expansão do gasto de pessoal (DP / RCL).

Contudo existem outros custos inerentes a expansão do aumento dos gastos com mão de obra, que são despesas acessórias como auxílios e outras gratificações, que não computam na soma do grupo de natureza da despesa de pessoal (GND[2]), mas estão contabilizadas no grupo **3 – outras despesas correntes.** Portanto claramente os

[1] O GND é um agregador de elemento de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto: 1 – pessoal e encargos sociais; 2 – juros e encargos da dívida; 3 – outras despesas correntes; 4 – investimentos; 5 – inversões financeiras; 6 – amortização de dívida.

parâmetros utilizados pela LRF não abordam todo o universo da despesa, e ao mesmo tempo a base da RCL é muito superdimensionada, considerando na base todas das receitas correntes - que no caso dos municipios que tem uma base econômica mineral, uma alta indução ao comprometimento de receitas temporárias, com consequências futuras de desequilíbrio fiscal, econômico e social.

Partindo desse entendimento e seguindo os preceitos do princípio da eficiência, que se relaciona a forma de atuação do agente público, esperando o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições para alcançar os melhores resultados, a metodologia utilizada pelo planejamento municipal de Canaã dos Carajás, faz **uma apuração mais eficaz abordando através de metodologia própria, onde considera-se todo custo relacionado, versus a RECEITA LIQUIDA DISPONÍVEL – RLD.**

Com as bases apresentadas, foram apurados os custos para o triênio 2023-2024-2025, considerando o índice de preço ao consumidor – IPCA projetado no último Relatório de Mercado publicado pelo Banco Central do Brasil – BACEN, em 11/nov./22, e apurados os indicadores de: DESPESA DE PESSOAL X RECEITA CORRENTE LIQUIDA. A tabela abaixo demonstra a apuração dos indicadores.

Tabela 3 – Apuração do indicador DP versus RCL

ANO	Receita Corrente Liquida - RCL	Orçamento Despesa Pessoal - PREVISTA	% da DP X RCL (1)	Despesa Adicional (ANO)	% da DP X RCL (2)	Total da despesa prevista + adicional	% da DP X RCL (1+2)
Cálculo com base a **Receita Corrente Liquida- RCL**							
2023	R$ 2.049.728.443,15	R$ 314.131.539,96	*15,33%*	**R$ 36.141,84**	**0,002%**	R$ 314.167.681,80	**15,33%**
2024	R$ 1.722.399.183,79	R$ 342.236.919,30	*19,87%*	**R$ 38.057,36**	**0,002%**	R$ 342.274.976,66	**19,87%**
2025	R$ 2.012.399.183,79	R$ 410.684.303,16	*20,41%*	**R$ 39.313,25**	**0,002%**	R$ 410.723.616,42	**20,41%**

Partindo do custo inicial, e atualizando pelas projeções do IPCA, a despesa de pessoal adicional representada pelas medições os seguintes indicadores (DP X RCL): **2023 com 0,002%, 2024 de 0,002%, e no último ano da linha histórica em 2025 com 0,002%.** Na composição onde soma-se o custo já previsto (orçado) e o adicional, os indicadores apresentam-se da seguinte forma: **2023 com 15,33%, 2024 de 19,87%, em 2025 20,41%.** Portanto o cálculo da despesa adicional advindo desta proposta, com as

já existentes no planejamento orçamentário municipal, está abaixo dos limites legais regimentados pela LRF. A tabela abaixo demonstra os parâmetros.

Tabela 4 - Apuração dos Limites Legais LRF – projetados e com o custo adicional da proposta

Limites pela LRF	< % >
alerta	**48,60%**
emergencial	**51,30%**
máximo	**54,00%**

Ano	indicador projetado	Apuração com o custo ADICIONAL
2023	15,33%	**19,40%**
2024	19,87%	**19,97%**
2025	20,41%	**20,50%**

Como foi mencionado anteriormente na seção das premissas utilizadas, a metodologia vetorizada pela legislação oficial (LRF) não é um indicador eficiente para controle da expansão das despesas orçamentarias de caráter continuado – DOCC, mais especificamente dentre elas, a despesa de pessoal. Principalmente nos municípios que tem a economia extrativa mineral como sua base econômica.

Essa afirmação tem fundamento na formação peculiar do lastro de receitas que compõem o orçamento do município, onde a participação de apenas três receitas (CFEM, ICMS e ISS) consolidam 90% (quadro atual) de todo o montante de receitas que sustenta as despesas (serviços, manutenção e investimentos), que tem seus fatos geradores alimentados exclusivamente pela atividade mineral. O destaque entre as fontes de receitas é a compensação financeira pela exploração mineral – CFEM, onde sozinha representa mais de 60% de toda a receita orçamentaria. Devido a esse quadro e como já é uma pratica no planejamento municipal de Canaã dos Carajás, a utilização de metodologia que mensure o real impacto do ponto de vista da manutenção da sustentabilidade fiscal nos anos vindouros, pelo simples motivo de que fatores que alimentam a base de arrecadação hoje, não tem vida útil longa - pois a atividade econômica é finita.

Diante disso como já dito, também será medido a partir de uma base mais eficaz e prudente quanto a criação de despesa no orçamento municipal - usaremos o que batizamos de RECEITA LIQUIDA DISPONIVÉL – RLD, ou seja, os recursos livres de vinculação legal.

3.2 Despesa de Pessoal X Receita Liquida Disponível (RLD)

Por esse método, a base utilizada para medir o impacto da despesa de pessoal adicional, foi a receita liquida disponível – RLD. Considerando apenas as fontes de receitas disponíveis ao qual não tenha nenhuma vedação de uso para financiar gastos com pessoal, e concomitantemente levando em consideração os "mananciais" que alimentam essas receitas, ou seja, a economia mineral. A tabela abaixo demonstra os valores.

Os indicadores apurados por essa metodologia para o custo adicional, em confronto com a previsão de disponibilidade financeira pelo tesouro municipal, ficariam em 0,006% em 2023, 0,005% para 2024, e 0,005% no ano de 2025.

Com a consolidação dos custos, o comprometimento de toda receita disponível inicia em 2023 representando 48,35%, e para o próximo biênio – 2024-2025, temos os percentuais acumulados de 44,93% (2024), e para 2025 48,13%. Abaixo a tabela de apuração demonstra o resultado.

Tabela 5 – Apuração do indicador DP versus Receita Liquida Disponível - RLD

ANO	Receita Corrente Liquida - RCL	Orçamento Despesa Pessoal - PREVISTA	% da DP X RCL (1)	Despesa Adicional (ANO)	% da DP X RDL (2)	% da DP X RLD (1+2)	% da DP X RLD (1+2)
Cálculo com base na **RECEITA LIQUIDA DISPONIVÉL - RLD**							
2023	R$ 649.734.645,42	R$ 314.131.539,96	48,35%	**R$ 36.141,84**	**0,006%**	R$ 314.167.681,80	**48,35%**
2024	R$ 761.865.592,21	R$ 342.236.919,30	44,92%	**R$ 38.057,36**	**0,005%**	R$ 342.274.976,66	**44,93%**
2025	R$ 853.289.463,28	R$ 410.684.303,16	48,13%	**R$ 39.313,25**	**0,005%**	R$ 410.723.616,42	**48,13%**

4.0 – CONCLUSÃO

A criação, ampliação, ou outra medida que acarrete despesa obrigatória de caráter continuando (DOCC), é prerrogativa e obrigatório, a sua medição através de estudo prévio para sua implementação. Diante disso foram realizadas duas medições conforme